



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 30 de julho de 2024.

Parecer: 92/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 92/2024 – “Dispõe sobre o tombamento do bebedouro para animais da rua Roberto Clarck e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho e Marcos Antônio Santos que dispõe sobre o tombamento do bebedouro para animais da rua Roberto Clarck e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1895/2023, em 5 de junho de 2024. Despachado para parecer em 5 de junho de 2024. Recebido para parecer em 5 de junho de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que se refere ao tombamento do bebedouro de água para animais situado na rua Roberto Clarck, como Patrimônio Histórico e Cultural do Município. O artigo 2º estabelece a proibição de destruição ou descaracterização do imóvel objeto do instituto do tombamento e necessitando de autorização do Conselho Municipal de Políticas Públicas para ser reparado de alguma maneira.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2372/2024
Data: 30/07/2024 - Horário: 15:34
Legislativo - PARJU 92/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Tombamento.

Tombamento é um procedimento administrativo no qual o poder público tem como objetivo a proteção e conservação de bens de qualquer natureza, podendo ser públicos ou privados, bens de valores históricos, paisagísticos de interesse público.

Estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal onde determina a proteção do patrimônio cultural brasileiro, sendo o tombamento uma das modalidades do exercício dessa proteção, regulamentado através do Decreto-Lei nº 25/37.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) **IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (...) **§ 1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. **§ 1º** Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

III – Da Competência Legislativa.

A competência se da de forma concorrente de acordo com o artigo 23, III, IV, 24, VII e seus respectivos parágrafos, artigo 30, I, II da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. **COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.670 AMAZONAS. 11/10/2021. (grifo nosso).**

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

De acordo com o Decreto-Lei nº 25/37 que regulamenta o instituto do tombamento e dos artigos 23, III, IV, 24, VII, 30, I, II e 216 da Constituição Federal o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588